



PROTÓCOLO Nº. 278 / 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo em 06 / 05 / 2025

eloborado

MENSAGEM Nº 14/2025 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2025 — PMS, que **“ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 498 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA AMPLIAR A DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO ATIVIDADES DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS”**.

### JUSTIFICATIVA

**Exmo. Senhor Presidente.**

**Exmo(s). Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que “altera o parágrafo único do art. 498 do código tributário municipal para ampliar a destinação da contribuição de iluminação pública, incluindo atividades de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A presente proposta tem como objetivo adequar o Código Tributário Municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal para permitir que os Municípios instituem contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, bem como para a instalação, manutenção e aprimoramento de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação dos logradouros públicos, observadas as limitações constitucionais previstas no art. 150, I e III.

Dessa forma, o projeto de lei propõe a adequação do parágrafo único do art. 498 do Código Tributário Municipal a emenda constitucional nº 132/2023, ampliando expressamente o escopo da contribuição para contemplar não apenas os serviços de iluminação pública, mas também a implementação e manutenção de sistemas de monitoramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

Fls.: 07

  
Assin

Essa adequação permitirá que o município utilize a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para a implantação de um modelo de cidade inteligente, que integrará monitoramento, internet e iluminação pública em LED, proporcionando mais segurança, eficiência energética e conectividade para a população. Com essa modernização, a cidade poderá contar com infraestrutura tecnológica avançada, alinhada às melhores práticas de gestão urbana e inovação, garantindo um ambiente mais seguro, sustentável e conectado para todos.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

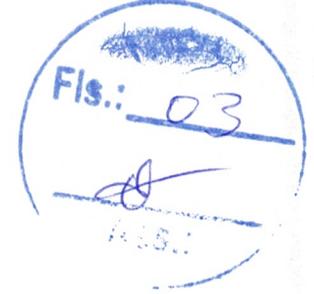
**SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em Santana, 07 de maio de 2025.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 07 DE MAIO DE 2025.

(Autoria: Poder Executivo)

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 498 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA AMPLIAR A DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO ATIVIDADES DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 498 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único.** A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em Santana, 07 de maio de 2025.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF4E-0A3B-B2FD-4EB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 07/05/2025 10:17:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/FF4E-0A3B-B2FD-4EB3>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO  
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO



**§3º.** O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 497.** Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

**TÍTULO V**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 498.** Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 499.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

**Parágrafo único.** A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos da administração estadual e federal, edificadas ou não, situadas nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 500.** A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo IX que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** O Valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica ou critério do Chefe do Poder Executivo, visando os princípios da capacidade contributiva e da justiça Fiscal.

**Art. 501.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo IX que é parte integrante deste Código.

